



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018314-65.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelada NATHAN SANTOS REAL PORTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º : 10.698

APELAÇÃO N.º: 1018314-65.2023.8.26.0003

APELANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

APELADO : NATHAN SANTOS REAL PORTO

COMARCA : SÃO PAULO

JUIZ : CLAUDIA FELIX DE LIMA

APELAÇÃO. Ação de cobrança de indenização securitária Acidente de trânsito. Negativa de pagamento pela seguradora sob fundamento de que o autor conduzia automóvel sob influência de álcool. SENTENÇA de procedência da ação. RECURSO manejado pela ré, sustentando que a embriaguez do autor foi a causa determinante do acidente e que, por conseguinte, a seguradora não tem obrigação de indeniza-lo, nos termos da cláusula de exclusão de cobertura do contrato de seguro. EXAME: Ônus da seguradora de provar a embriaguez do segurado em caso de perda do direito à cobertura securitária. Depoimento do policial que atendeu a ocorrência que ampara a tese do autor, porquanto não se recordava de qualquer odor etílico. Negativa de realização do teste do etilômetro que não faz presumir, por si só, o estado de embriaguez. Nexo de causalidade afastado. Ausência de prova de que eventual ingestão de álcool foi determinante para o acidente. Indenização securitária devida. Exegese do art. 757 do Código Civil. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou procedente ação de cobrança de indenização securitária, diante do envolvimento do automóvel do autor em acidente de trânsito.

Apela a ré a fls. 392/402, alegando que o condutor

estava com odor etílico na data dos fatos, além de confusão e alteração de comportamento. O autor se recusou a efetuar o teste do etilômetro. Para o contrato de seguro, não é necessária a comprovação da embriaguez, bastando a demonstração de alcoolemia. Uma vez ocorrida a condução sob influência de álcool, há agravamento do risco. A negativa, portanto, ocorreu regularmente.

Recurso tempestivo, preparado a fls. 409.

Contrarrazões a fls. 414/419.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou procedente ação de cobrança, com o seguinte dispositivo, “in verbis:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização securitária no valor da tabela FIPE do veículo segurado na data do incidente, corrigido pela tabela do TJ/SP desde o evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, rejeitado o pedido de indenização por danos morais. Considerado o disposto no art. 786 do CC (Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano), bem como as cláusulas contratuais 24.2 e 25.1, caberia à seguradora o recebimento do salvado, com a transferência do veículo para seu nome isento de qualquer ônus. Ocorre que o veículo foi vendido para terceiro, de modo que a transferência resta prejudicada,

em que pese a previsão contratual expressa nesse sentido. Desse modo, deverá ser abatido da indenização o valor recebido pela parte autora (R\$ 25.000,00), atualizado pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data da alienação. Sucumbente em maior parte dos pedidos, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85 do CPC".

Do que se retira da inicial, o autor contratou o seguro fornecido pela ré, apólice nº 6656565, para resguardar o veículo Jeep Compass Sport 2.0 16V, 4X2, Flex Aut, Placa GIU7122. Em 17 de junho de 2023, o veículo segurado sofreu sinistro de perda total (nº 531 2023 260981), enquanto era conduzido pelo requerente. Ocorre que, requisitado o pagamento da indenização do seguro, o pedido foi negado sob justificativa de que o condutor do veículo segurado na ocasião do acidente estava sob influencia de álcool.

Diante disso, propôs ação judicial visando à condenação da ré ao pagamento da indenização securitária.

Sobreveio a r.sentença a fls. 362/366, consignando que:

"Trata-se de ação indenizatória na qual o autor alega que se envolveu acidente de trânsito. Afirma, contudo, que a ré se negou a proceder ao pagamento de indenização sob a alegação de que o condutor do veículo estava embriagado. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Foi designada audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento de

uma testemunha arrolada pela ré. A testemunha Lamartine, em audiência, disse que é policial e não se recorda de ter atendido ocorrência na qual o autor estivesse presente. Realizou a leitura do boletim de ocorrência. Confirmou que o autor estava acompanhado por outras pessoas. Disse que houve uma colisão contra um poste. Disse que encaminhou o autor à delegacia. Foi oferecido ao condutor teste etílico e ele recusou, o que é direito do condutor. Disse que quando há recusa é elaborado um termo de recusa. Disse que, inicialmente, o autor disse que realizaria o teste, mas posteriormente se negou. Disse que o autor estava um pouco confuso, o que motivou o depoente a oferecer o teste do bafômetro. Não se recorda se o autor estava com odor de álcool. Afirmo que se o condutor estivesse embriagado, constaria do boletim de ocorrência. Pois bem. O pedido é procedente. A controvérsia da presente ação reside em analisar se a recusa de indenização por parte da ré é legítima. A ré afirma que a cláusula 6.1.1 do contrato celebrado entre as partes teria hipótese de exclusão da cobertura no caso em que o condutor tenha ingerido bebida alcoólica, sendo este o motivo para a recusa. O autor, em contrapartida, afirma que não estava embriagado. Neste caminho, ressalto que para incidência da hipótese de exclusão aventada pela ré é preciso que o acidente tenha nexos causal com o fato de o condutor estar eventualmente alcoolizado. A exclusão se justifica pelo fato de que o motorista embriagado aumenta o risco contratado de forma absolutamente considerável. Contudo, no presente caso, entendo que não ficou comprovado, de forma inequívoca, que o autor, condutor do veículo, estava embriagado, tampouco é possível a presunção alegada na contestação. Importante mencionar que o condutor do veículo se recusou a realizar o teste etílico, mas, embora a recusa

possa gerar aplicação de infrações administrativas de trânsito, não há presunção absoluta e imediata de que o condutor estava embriagado. Especialmente no caso em que ele afirma não ter ingerido álcool e não há qualquer prova adicional de que estivesse realmente alterado, por influência de álcool, no momento da colisão. A testemunha ouvida não se recordou com exatidão dos fatos e não confirmou de maneira certa que o autor estivesse alcoolizado, apenas mencionou que ele estava “confuso”. Cumpre mencionar que o estado de embriaguez não é constatado apenas pelo teste do bafômetro, sendo possível suprir tal exame com a observação feita pelos policiais e demais pessoas que acompanharam o incidente e a apuração nos momentos subsequentes. Assim, apesar de a dúvida da seguradora se justificar, pois os documentos indicavam a plausibilidade da embriaguez, esta não restou definitivamente demonstrada, prova necessária à exclusão da cobertura. Destarte, o que existe efetivamente comprovado é que o condutor apenas se recusou a realizar o teste do bafômetro, mas não houve qualquer conduta suplementar pelas autoridades policiais que pudessem evidenciar o estado de embriaguez. Logo, não há como reconhecer presunção de tamanha gravidade contra o condutor do veículo, quando inexistem provas nesse sentido. (...) Em suma, portanto, pela ausência de prova cabal do estado de embriaguez do condutor, entendo que não restou configurada a hipótese de exclusão da cobertura, razão pela qual a recusa da seguradora revela-se indevida. Por consequência, de rigor a condenação ao pagamento da indenização securitária, pelo valor da tabela FIPE do veículo segurado na data do sinistro, pois esse momento representa o evento danoso configurador da indenização prevista em contrato."

Em face da procedência da ação, apelou a ré.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia a se apurar a responsabilidade da ré em efetuar o pagamento de indenização securitária.

As partes debatem primordialmente quanto à condução de automóvel pelo segurado sob estado de embriaguez dando azo ao acidente descrito na exordial.

Como se lê, o teste do etilômetro não pôde ser feito logo após o acidente, porque recusado pelo condutor, conforme consta no boletim de ocorrência e assumido na réplica a fls. 299/306.

Ocorre que, conforme jurisprudência em casos semelhantes a mera recusa de realização do teste não faz presumir, por si só, o estado de embriaguez, cabendo a demonstração de outros sinais da influência do álcool no motorista e o nexo de causalidade entre a ingestão dele e o acidente.

Nesse sentido:

"Cobrança. Seguro de automóvel. Acidente de trânsito do qual sobrevieram danos materiais ao veículo segurado. Recusa da seguradora em efetuar o pagamento da indenização, ao fundamento de que o condutor do automóvel segurado estaria em estado de embriaguez. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Tese que verte para a perda da cobertura securitária lastreada em cláusula excludente. Desacolhimento. Firmou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o estado

de embriaguez do segurado não é suficiente, por si só, para eximir a seguradora do pagamento da indenização prevista na apólice, sendo necessária a comprovação de que há nexo de causalidade entre os efeitos da ingestão de álcool e o acidente. Embriaguez não comprovada. Hipótese de exclusão do dever de indenizar que exige a demonstração de conduta determinante para o agravamento do risco. Nexo de causalidade na dinâmica do acidente não demonstrado. Ônus atribuído à ré, do qual não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC). Ausência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1000849-70.2020.8.26.0416; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023)

No caso, a testemunha ouvida em Juízo, que era o policial militar que atendeu a ocorrência, não se recordava de quaisquer sinais de embriaguez aptos a ensejar o alegado agravamento do risco. Na realidade, a testemunha aponta que se o condutor estivesse mesmo em estado de embriaguez, o fato estaria indicado no boletim de ocorrência, o que não é o caso, conforme fls. 20.

Além do mais, não houve demonstração do nexo de causalidade, até porque não houve posterior exame clínico ou emissão do Termo de Constatação de Embriaguez a demonstrar que, se não fosse pela influência de álcool, o motorista não teria causado o acidente.

Nesse sentido:

“O STJ pacificou entendimento no sentido de que a embriaguez, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que a embriaguez foi causa determinante para a ocorrência do sinistro.” (STJ, AgRg no AREsp 450.149/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 01/04/2014).

Nos termos do art. 757 do Código Civil, pelo contrato de seguro, o segurador compromete-se, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o interesse legítimo do segurado, relacionado à pessoa ou coisa, contra riscos previamente determinados. Trata-se de um contrato de natureza aleatória, em que a álea reside na possibilidade de a obrigação se concretizar ou não, dependendo de evento futuro e incerto. Assim, estando o prêmio devidamente quitado, é indevido e ilegal o não pagamento da indenização securitária, exceto caso demonstrado intencional agravamento de risco, o que não ocorreu.

Assim, impõe-se a manutenção da r.sentença como lançada, majorando-se os honorários sucumbenciais em 1%, “ex vi” do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora